



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2244237-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NELSON VIARTI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2244237-67.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: NELSON VIARTI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21448

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Conferência dos cálculos apresentados pelas partes - Nomeação de perito contábil – Necessidade – Cálculos trazidos pelo exequente elaborados de forma errônea – Juiz convencido da necessidade da prova pericial.

Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que determinou a realização de perícia contábil para elaboração dos cálculos de liquidação, a fim de obter o saldo remanescente da dívida.

Sustenta o agravante, em síntese, que deve o feito prosseguir sem a necessidade de realização de perícia contábil. Aduz que a petição recebida como impugnação aos cálculos não merece prevalecer, posto que a matéria também preclusa e não ser observou sequer os requisitos legais para discussão do excesso de execução.

Deferido efeito suspensivo, a contraminuta veio a fls. 336/340.

É O RELATÓRIO.

Impugnou o agravante a decisão atacada no quanto deliberou a respeito de ser imprescindível, na espécie, a produção de prova técnica contábil, pois considera o agravante que a matéria está preclusa e a petição do executado não ser observou os requisitos legais para discussão do excesso de execução.

Ocorre que, verificados os cálculos juntados pelo exequente a fls. 214/215 e 255/256, foram encontrados erros na elaboração do laudo em relação aos juros moratórios, em relação à verba honorária de 10% do art. 523 e a inclusão de verba que o exequente denomina “Honorários Impugnação”.

Sobre os juros moratórios é nítida a capitalização, ao considerar que o exequente calculou os juros do período anterior ao Código Civil, de 0,5%, incorporou ao valor da dívida, e sobre a soma calculou os juros moratórios do período posterior ao Código Civil, de 1%, prática indevida e que tangencia a má-fé processual.

Em relação à verba honorária, nos cálculos de fls. 214/215 o exequente incorporou o valor da multa do art. 523 ao subtotal, e sobre a soma calculou os 10% de honorários advocatícios, o que também é indevido, sem falar na inclusão, a fls. 255/256, de verba por ele denominada “Honorários Impugnação”, que calculou sobre o valor da dívida somado aos honorários advocatícios ali apurados.

Diante do exposto, é imprescindível a produção da prova pericial contábil financeira determinada pelo juízo, nos moldes do que ficou decidido na decisão de fls. 106/113 dos autos principais e no acórdão que julgou o recurso de agravo de instrumento n. 2141756-36.2018.8.26.0000, a fim de obter-se o exato valor do saldo remanescente.

Cumpre observar que o custeio da perícia cabe ao banco, pois a prova a ser produzida se faz necessária em virtude da impugnação apresentada, e é certo que a execução em curso se refere a título judicial em que o banco foi o sucumbente.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, **COM OBSERVAÇÃO**.

EDUARDO VELHO

Relator